

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 374681-39.2007.8.09.0051 (200793746817)

AGRADO INTERNO

Comarca de Goiânia

Agravante: Mongeral S/A Seguros e Previdência

Agravado: Geni Pinto

Relator em substituição: Dr. **Gerson Santana Cintra**

RELATÓRIO E VOTO

Mongeral S/A Seguros e Previdência, inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 138/149, pela qual este Relator deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravado, nos termos do art. 557 do CPC, “a fim de cassar a sentença de primeiro grau, para que seja oportunizada às partes a manifestação acerca do laudo pericial acostado às fls. 105/113, antes da prolação de nova sentença de mérito”, dela interpõe agravo interno fulcrado no § 1º do citado dispositivo legal.

Em suas razões de agravar (fls. 152/156), resumidamente, a agravante sustenta a “ausência de invalidez permanente total atestado pelo perito oficial e pelo assistente técnico da agravante às fls. 105/113 dos autos”, o que, a seu sentir, tornar-se-ia dispensável a manifestação das partes quanto ao referido laudo.

Discorre acerca de sua irresignação, pugnando, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, pelo provimento do agravo interno,

consoante as razões invocadas.

Preparo comprovado à fl. 158.

Eis o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Em que pese o inconformismo da agravante com a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso apelatório interposto pelo ora agravado, fulcrado no artigo 557 do CPC, a meu sentir, seus argumentos não têm sustentação e, por essa razão, no pertinente à faculdade do relator em reconsiderar ou não o ato processual realizado monocraticamente, consoante o disposto no § 1º do dispositivo legal em comento, mantendo inalterado o pronunciamento fustigado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, entendo que as razões invocadas pela ora recorrente não infirmam a decisão prolatada no âmbito do recurso em voga, pelo que vale transcrever o que lá ficou consignado, no que importa:

"Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **Geni Pinto** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Drª. Maria Cristina Costa, que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, movida pelo ora recorrente em desfavor do **Mongeral S/A Seguros e Previdência**, julgou improcedente o pedido vestibular, uma vez que "a autora não padece de qualquer grau de invalidez resultante do acidente por ela

sofrido."

De plano, apreciando a questão preliminar levantada pelo recorrente, tenho que, de fato, houve violação ao devido processo legal conforme adiante será demonstrado.

No caso vertente, houve a realização de perícia pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, cujo laudo fora acostado aos autos às fls. 105/113.

A ilustre dirigente processual, então, proferiu sentença, sem oportunizar a manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, o qual foi considerado, conclusivamente, na sentença prolatada.

A propósito, sobre este ponto, confira trechos do ato judicial objurgado:

"(...) . Entretanto, no caso sub examine, apesar de comprovado que o autor fora vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11 de dezembro de 2005, ocasionado por veículo automotor, tal acidente não resultou lesões de caráter permanente, nem tampouco qualquer redução funcional dos membros atingidos, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 109/113.

Não há, portanto, dever de indenizar por parte da requerida, haja vista que a autora não padece de qualquer grau de invalidez resultante

do acidente por ela sofrido.

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. (...)." (fl. 116 - grifei).

O dever de intimação das partes, quando da juntada aos autos de laudo pericial, emerge especificamente através do parágrafo único do art. 433 do CPC, **in verbis**:

"Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."

O doutrinador Antônio Carlos Marcato comenta sobre a referida norma nos seguintes termos:

"(...) Destaque-se que, diante da necessidade de contraditório em torno do resultado da perícia, caso não seja requerida a produção de provas em audiência não poderá o juiz decidir de imediato a causa, devendo

proporcionar oportunidade específica às partes para manifestação não apenas sobre o laudo do perito como de eventuais pareceres tempestivos de assistentes técnicos” (MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 3^a Ed. p. 1388).

Destarte, vê-se que o desatendimento de formalidade essencial, qual seja, a intimação das partes quanto ao laudo de fls. 105/113, ensejou a prolação de uma sentença ao arrepio das normas processuais, sobretudo, à garantia do devido processo legal.

Nessa vertente, origina-se da Carta Magna a consagração do princípio do contraditório quando assegura no artigo 5º, inciso LV, aos acusados e aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com todos os recursos a ela inerentes.

Com efeito, deve o Juiz providenciar a intimação das partes, a fim de que estas tomem ciência do inteiro teor dos atos processuais, para que daí possam manifestar seu eventual inconformismo. Caso não sejam as partes intimadas, e desta falta decorra prejuízo, conforme sucedeu na espécie, haverá configurado o cerceamento de defesa, mostrando-se plausível



a nulificação dos atos processuais subsequentes.

Mais uma vez, vale transcrever ensinamentos da doutrina pátria:

"A obrigatoriedade de intimação, assim como de citação, é decorrência direta da garantia constitucional do contraditório, que por sua vez é definido pela fórmula informação necessária e reação possível. Como se diz, as intimações são verdadeiras molas propulsoras do procedimento. Portanto, as partes devem ser obrigatoriamente intimadas de todos os atos do processo, salvo raras exceções." (obra citada, pg. 668).

A Corte Superior de Justiça assim posiciona sobre o assunto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO CPC. NULIDADE. PREJUÍZO DA PARTE RECONHECIDO. 1. Nos termos do art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil, após a nomeação do perito responsável pela produção da prova pericial, deve o juiz intimar as partes para indicação de assistente técnico e

apresentação de quesitos, em observância ao princípio do contraditório. 2. As partes têm direito de contraditar o laudo produzido pelo expert, refutar suas conclusões e requerer esclarecimentos acerca da prova técnica, sendo certo que tais providências só podem ser adotadas se forem elas intimadas da produção da prova pericial. 3. Eventual discussão sobre a necessidade de comprovação do prejuízo, para o reconhecimento da nulidade suscitada, não encontra ressonância no caso em tela, pois o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, expressamente embasou sua decisão na prova pericial produzida sem a ciência das partes, circunstância que evidencia o prejuízo suportado. 4. Recurso especial provido." (STJ, 6ª Turma, REsp 812027/RN, Rel.ª Min.ª Thereza de Assis Moura, julgado de 05/10/2010 - grifei);

"PROCESSUAL CIVIL. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 433 DO CPC. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 10.358/01. 1. Na redação do art. 433 do CPC, antes da Lei nº 10.358/01, a intimação era dispensável. 2. Todavia, quando não fixado o termo final para apresentação do laudo pericial, torna-se necessária a intimação para evitar que as partes sejam surpreendidas, iniciando-se daí

a contagem do prazo para ser apresentada a impugnação. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2^a Turma, REsp 686795/MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado de 04/05/2006);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO. VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA SEM DAR OPORTUNIDADE ÀS PARTES DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LEI N. 10.358/2001. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 433, CPC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento. II - Apresentado o laudo pericial, é defeso ao juiz proferir desde logo a sentença, devendo abrir vista às partes para que se manifestem sobre o mesmo, pena de violação do princípio do contraditório. III - A Lei n. 10.358/2001 alterou o parágrafo único do art. 433, CPC, que passou a exigir expressamente a intimação das partes a respeito do laudo pericial." (STJ, 4^a Turma, REsp 421342/AM, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado de 11/06/2002).

Na mesma direção, eis o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. Submetido o autor, por determinação judicial, a exame pericial por expert nomeado pelo magistrado a quo, a sentença proferida em seguida à juntada do respectivo laudo aos autos, sem ao menos oportunizar à parte requerida manifestar-se acerca de tal prova, viola os princípios do contraditório e ampla defesa, posto ter sido relevante e influente no julgamento do pedido. **APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**" (TJ/GO, 6^a C. Cível, Ap. Cível n° 590356-47.2008.8.09.0011, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, julgado em 01/02/2011);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS LITIGANTES PARA CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROFERIR SENTENÇA SEM DAR OPORTUNIDADE ÀS PARTES DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 433, PARÁGRAFO ÚNICO DO

CPC. I- A obrigatoriedade de intimação é decorrência direta da garantia constitucional do contraditório, assim, apresentado o laudo pericial em juízo, é defeso ao juiz proferir sentença desde logo, devendo abrir vista às partes para que manifestem sobre o mesmo, conforme preconiza o artigo 433 do CPC. Caso não ocorra a regular intimação, configurado está o cerceamento de defesa, mostrando-se plausível a nulificação dos atos processuais subsequentes.

II- Verificada eiva no decorrer do processo, na medida em que ocorreu violação à garantia constitucional do devido processo legal, caracterizado está o error in procedendo, impondo-se a cassação da sentença proferida posteriormente. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**" (TJ/GO, 1^a C. Cível, Ap. Cível nº 92245-59.2009.8.09.0011, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 29/06/2010);

"APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DE LAUDO PERICIAL CONSIDERADO CONCLUSIVAMENTE PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. SE O LAUDO PERICIAL OFERTADO EM JUÍZO FOR TOMADO COMO LASTRO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PREJUDICADA PELO DECISUM, A RESPEITO DE

REFERIDO DOCUMENTO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/GO, 4^a C. Cível, Ap. Cível n° 117701-7/188, Rel. Des. Carlos Escher, julgado em 13/12/2007);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VISTA DE DOCUMENTO JUNTADO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. Impõe-se a cassação da sentença, em virtude de nulidade, ocasionada pelo cerceamento do direito de defesa, consubstanciado no descumprimento da regra esculpida no art. 398, do CPC. A ausência de intimação da parte contrária para manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos, sejam eles públicos ou privados, significa uma afronta aos indeclináveis princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente, quando estes influenciam no julgamento de improcedência do pedido. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA."** (TJ/GO, 2^a C. Cível, Ap. Cível n° 213784-37.2007.8.09.0051, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, julgado em 15/03/2011).

Dessarte, verificada a eiva no decorrer do processo, caracterizado está o **error in procedendo**, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença proferida no presente feito.

Convém registrar que o vício apontado não conduz (por si só) à nulidade da própria perícia, segundo sugere o apelante, já que, nos termos do art. 248 do CPC, “anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.”

Assim, dada sua anterioridade, a prova pericial não deve ser atingida pelo decreto de nulidade, mas tão-somente os atos processuais a partir do momento em que a magistrada deveria científicar às partes sobre a juntada aos autos do respectivo laudo.

Ao teor do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de cassar a sentença de primeiro grau, para que seja oportunizada às partes a manifestação acerca do laudo pericial acostado às fls. 105/113, antes da prolação de nova sentença de mérito.”

Destarte, a decisão agravada desmerece qualquer espécie de censura, porque encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial acima declinado.

Ao teor do exposto, não convencido do desacerto da decisão recorrida, nego provimento ao agravo interposto, mantendo-se, pois,



incólume a decisão monocrática objurgada.

É o meu voto.

Goiânia, 12 de maio de 2011.

Dr. Gerson Santana Cintra

Juiz substituto em 2º Grau

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 374681-39.2007.8.09.0051 (200793746817)

AGRADO INTERNO

Comarca de Goiânia

Agravante: Mongeral S/A Seguros e Previdência

Agravado: Geni Pinto

Relator em substituição: Dr. Gerson Santana Cintra

EMENTA: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES. IMEDIATA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DECRETADA. SENTENÇA CASSADA. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS. 1) - Deve o Juiz providenciar a intimação das partes, a fim de que estas tomem ciência do inteiro teor dos atos processuais, para que daí possam manifestar seu eventual inconformismo. Assim, configura violação ao princípio do devido processo legal a ausência de intimação das partes quanto à juntada aos autos de laudo pericial, impondo-se, com efeito, o decreto de nulidade da sentença que fora prolatada imediatamente após jungido aquele documento. Orientação doutrinária. Jurisprudência oriunda do STJ e deste Sodalício. 2) - O vício apontado não conduz



(por si só) à nulidade da própria perícia, produzida anteriormente, já que, nos termos do art. 248 do CPC, "anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes." AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em Procedimento Sumário (Agravo Interno) nº 374681-39.2007.8.09.0051 (200793746817) da Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator em substituição, os Desembargadores Gilberto Marques Filho e Almeida Branco.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho
PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcelo André de Azevedo.

Custas de lei.

Goiânia, 12 de maio de 2011.

Dr. Gerson Santana Cintra
Juiz substituto em 2º Grau